

A FUSÃO DO IBAMA, ICMBIO E FUNAI COMO PROPOSTA DE REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, RACIONALIZAÇÃO ORGANIZACIONAL E LIMITES JURÍDICOS

THE MERGER OF IBAMA, ICMBIO, AND FUNAI AS A PROPOSAL FOR ADMINISTRATIVE REFORM OF THE BRAZILIAN STATE: CONSTITUTIONAL FOUNDATIONS, ORGANIZATIONAL RATIONALIZATION, AND LEGAL LIMITS

Homero de Giorge Cerqueira¹

Resumo: O presente artigo examina a viabilidade jurídico-constitucional e administrativa da fusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), mediante a constituição de uma entidade federal de administração integrada. A pesquisa parte do problema da possível sobreposição de estruturas administrativas, da fragmentação organizacional e dos custos associados à manutenção de três entidades com competências parcialmente relacionadas. O objetivo geral consiste em avaliar a possibilidade de racionalizar essas estruturas, preservando as atribuições finalísticas e as garantias constitucionais de proteção ambiental e dos direitos indígenas. Emprega-se o método jurídico-dogmático, associado à análise documental e à comparação das estruturas regimentais vigentes em outubro de 2026. A fundamentação teórica apoia-se na

¹ Coronel da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Advogado (OAB/SP nº 517.262). Pós-doutor em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor e Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), onde atualmente cursa Doutorado em Direito, com pesquisa em Justiça Climática. Foi Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), de 2019 a 2021, e Comandante do Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo, de 2017 a 2019. Professor, pesquisador e autor de obras nas áreas de Direito Ambiental, sustentabilidade e políticas públicas. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0362-9651>

doutrina do Direito Administrativo, especialmente nos princípios da eficiência, da legalidade, da especialidade administrativa, da economicidade e da continuidade dos serviços públicos. Propõe-se, como hipótese institucional, a substituição das atuais 14 diretorias centrais por sete diretorias integradas. Conclui-se que a reorganização é juridicamente concebível, condicionada à edição de lei, à avaliação de impacto, à observância da consulta indígena aplicável e à demonstração objetiva de que a nova estrutura não acarretará retrocessos na proteção dos bens jurídicos envolvidos.

Palavras-chave: Reforma administrativa. IBAMA. ICMBio. FUNAI. Eficiência administrativa. Administração Pública Federal. Proteção ambiental.

Abstract: This article examines the legal, constitutional, and administrative feasibility of merging the Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources (IBAMA), the Chico Mendes Institute for Biodiversity Conservation (ICMBio), and the National Foundation for Indigenous Peoples (FUNAI) into a single federal entity with integrated administration. The research stems from the problem of potential overlapping administrative structures, organizational fragmentation, and the costs associated with maintaining three entities with partially related competencies. The overall objective is to evaluate the possibility of rationalizing these structures while preserving their core functions and the constitutional guarantees of environmental protection and indigenous rights. The legal-dogmatic method is employed, combined with document analysis and a comparison of the current regulatory structures as of October 2026. The theoretical framework is based on the doctrine of Administrative Law, especially the principles of efficiency, legality, administrative specialty, economy, and continuity of public services. It is proposed, as an institutional hypothesis, to replace the current 14 central directorates with seven integrated directorates. It is concluded that the reorganization is legally conceivable, conditional upon the enactment of a law, an impact assessment, observance of applicable indigenous consultation, and objective demonstration that the new structure will not lead to setbacks in the protection of the legal assets involved.

Keywords: Administrative reform. IBAMA. ICMBio. FUNAI. Administrative efficiency. Federal Public Administration. Environmental protection.

INTRODUÇÃO

A organização administrativa do Estado brasileiro constitui instrumento de concretização dos objetivos fundamentais da República e de realização dos direitos constitucionalmente assegurados. Sua estrutura não representa um fim em si mesma, mas sim um conjunto de meios jurídicos, humanos, financeiros e operacionais destinados à prestação de serviços e à execução de políticas públicas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 37, caput, que a Administração Pública direta e indireta deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A eficiência, expressamente incorporada ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/1998, exige a utilização racional dos recursos públicos e a adequada realização das finalidades estatais (Brasil, 1988, art. 37, caput; 1998).

Nesse contexto, apresenta-se a possibilidade de reorganização de três entidades federais de relevância nacional: o IBAMA, criado pela Lei nº 7.735/1989 (Brasil, 1989b); o ICMBio, criado pela Lei nº 11.516/2007 (Brasil, 2007a); e a FUNAI, instituída pela Lei nº 5.371/1967 (Brasil, 1967, 2022, 2025b).

Embora desempenhem funções distintas, essas instituições possuem estruturas administrativas próprias para planejamento, orçamento, gestão de pessoas, tecnologia, logística, controle e representação institucional. A existência dessas estruturas paralelas justifica a investigação de possíveis mecanismos de integração, especialmente no que se refere às atividades instrumentais.

A questão central que orienta esta investigação pode ser formulada nos seguintes termos: em que medida a fusão do IBAMA, do ICMBio e da FUNAI pode concretizar o princípio constitucional da eficiência administrativa, reduzir despesas estruturais e ampliar a capacidade operacional do Estado, sem comprometer a proteção ambiental, a conservação da

biodiversidade e os direitos fundamentais dos povos indígenas?

Sustenta-se a hipótese de que uma estrutura administrativa integrada poderá proporcionar ganhos de coordenação e racionalização, especialmente pela reunião de atividades-meio, desde que sejam preservadas as competências técnicas e implementadas garantias institucionais adequadas.

A hipótese não pressupõe que a fusão seja necessariamente superior à manutenção das entidades atuais. Sua confirmação depende de evidências financeiras, administrativas, jurídicas e operacionais.

FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS DA REORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A eficiência administrativa ocupa posição central na discussão sobre a organização do Estado contemporâneo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2024) examina a eficiência tanto sob a perspectiva da atuação do agente público quanto da organização e do funcionamento da Administração. Essas duas dimensões permitem compreender que o desempenho institucional depende não apenas da conduta dos servidores, mas também da adequação das estruturas empregadas na execução das políticas públicas.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles (2019), por sua vez, tradicionalmente associa a eficiência à presteza, à perfeição e ao rendimento funcional na atividade administrativa.

Entretanto, a eficiência não se confunde com a redução indiscriminada de despesas. A economia financeira que resulte em perda de capacidade fiscalizatória, atraso nos processos administrativos ou enfraquecimento da proteção jurídica não caracteriza, necessariamente, uma atuação eficiente.

A aplicação do artigo 37 da Constituição exige, portanto, uma avaliação integrada de custos, resultados, qualidade dos serviços e do cumprimento das finalidades legais. No caso da administração ambiental, a eficiência deve ser aferida por meio de indicadores como a

capacidade de fiscalização, a efetividade das sanções, a prevenção de danos, a gestão das unidades de conservação, a regularidade dos processos de licenciamento e a proteção dos territórios indígenas.

ESPECIALIDADE DAS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS E LIMITES DA INTEGRAÇÃO

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) oferece fundamentos relevantes para a compreensão da sujeição da Administração ao ordenamento jurídico e da vinculação das entidades públicas às finalidades estabelecidas em lei.

A descentralização administrativa permite que determinadas competências sejam atribuídas a pessoas jurídicas especializadas. Essa técnica favorece a concentração de conhecimentos e a continuidade institucional, mas também pode gerar custos de coordenação e a multiplicação de estruturas de apoio.

José dos Santos Carvalho Filho (2019) também examina a organização da administração indireta, a personalidade jurídica de suas entidades e os limites do controle estatal.

A fusão das três entidades, sob essa perspectiva, não pode decorrer simplesmente da constatação de que desenvolvem atividades relacionadas ao meio ambiente e ao território. O IBAMA exerce, entre outras funções, o poder de polícia ambiental e o licenciamento federal. O ICMBio possui competência específica para a gestão de unidades de conservação federais. A FUNAI constitui instituição própria da política indigenista, voltada à promoção e à proteção dos direitos indígenas.

Essas diferenças não impedem a investigação de um modelo integrado. Todavia, torna-se necessário preservar competências legalmente definidas, procedimentos específicos, especialização técnica e mecanismos de controle.

ECONOMICIDADE, PROPORCIONALIDADE E GOVERNANÇA PÚBLICA

A economicidade encontra fundamento constitucional especialmente no artigo 70, que disciplina a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (Brasil, 1988, art. 70). Seu conteúdo vai além do simples controle dos valores desembolsados e pressupõe uma relação justificável entre os recursos empregados e os resultados produzidos.

A teoria da proporcionalidade, sistematizada por Robert Alexy (2023), também pode contribuir para o exame jurídico da reforma institucional, especialmente quando medidas de reorganização administrativa interferem na efetivação de direitos fundamentais. Sua aplicação compreende três exames, que uma fusão administrativa deverá satisfazer: a) Adequação: capacidade de produzir os resultados pretendidos de forma legítima; b) Necessidade: inexistência de alternativa igualmente eficaz e menos restritiva aos interesses constitucionalmente protegidos; c) Proporcionalidade em sentido estrito: relação justificável entre os benefícios administrativos esperados e os impactos institucionais decorrentes da reforma.

Essa análise recomenda comparar a fusão integral com alternativas como serviços administrativos compartilhados, integração de sistemas, cooperação operacional e reorganização interna das entidades existentes.

ESTRUTURA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS IBAMA: FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O IBAMA é uma autarquia federal criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

A estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 12.130/2024 prevê um Presidente e cinco Diretores, à frente das Diretorias de Planejamento, Administração e Logística; de Licenciamento Ambiental; de Qualidade Ambiental; de Biodiversidade e Florestas; e de Proteção Ambiental (Brasil, 2024a).

Sua atuação compreende o poder de polícia ambiental, o licenciamento de competência federal, o controle da qualidade ambiental, a fiscalização e outras atribuições previstas na legislação (Brasil, 2024a). A amplitude dessas competências demonstra a necessidade de preservar a capacidade técnica, a independência funcional das decisões administrativas e mecanismos consistentes de fiscalização.

ICMBIO: CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O ICMBio é autarquia criada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Sua estrutura regimental, aprovada pelo Decreto nº 12.258/2024, prevê um Presidente e quatro Diretores, à frente das Diretorias de Planejamento, Administração e Logística; de Criação e Manejo de Unidades de Conservação; de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação; e de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade (Brasil, 2024b).

A instituição executa a política nacional de unidades de conservação, fomenta programas de pesquisa e conservação da biodiversidade e exerce o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades instituídas pela União, sem prejuízo da atuação supletiva do IBAMA (Brasil, 2000). Sua especialização está vinculada ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelecido pela Lei nº 9.985/2000 (Brasil, 2000).

A integração administrativa dessa estrutura somente será compatível com a finalidade constitucional ambiental se preservar os instrumentos próprios de gestão, os planos de manejo, os mecanismos de participação social e as condições materiais de proteção das unidades de conservação.

FUNAI: PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS E ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

A FUNAI é uma fundação pública vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas, instituída pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 (Brasil, 1967). Seu Estatuto foi aprovado pelo Decreto nº 11.226/2022, com alterações relevantes introduzidas pelo Decreto nº 12.581/2025. O Regimento Interno foi aprovado pela Portaria FUNAI nº 1.412, de 27 de março de 2026 (Brasil, 2022, 2025b; Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 2026).

A organização compreende cinco diretorias: Administração e Gestão; Gestão Ambiental e Territorial; Direitos Humanos e Políticas Sociais; Proteção Territorial; e Demarcação de Terras Indígenas (Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 2026).

Diferentemente das autarquias ambientais, a FUNAI possui mandato específico relacionado aos direitos constitucionais dos povos indígenas, incluindo atividades de proteção territorial, acompanhamento dos processos de demarcação e promoção da política indigenista. A distinção é juridicamente relevante porque a proteção das terras indígenas não se limita a uma simples modalidade de gestão ambiental.

O artigo 231 da Constituição reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças, as tradições e os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Brasil, 1988, art. 231). Eventual incorporação da FUNAI a uma estrutura administrativa mais ampla exigirá garantias próprias para a execução da política indigenista, sem subordinar os direitos indígenas exclusivamente a objetivos ambientais.

DIAGNÓSTICO COMPARATIVO DAS ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS

O exame das estruturas regimentais revela a existência de 14 diretorias centrais distribuídas entre as três instituições.

Quadro 1 – Estrutura administrativa das três entidades

Instituição	Diretorias	De atividade - meio	Finalísticas	Principais competências
IBAMA	5	1	4	Licenciamento, fiscalização, controle ambiental, biodiversidade e administração
ICMBio	4	1	3	Unidades de conservação, biodiversidade, consolidação territorial e administração
FUNAI	5	1	4	Política indigenista, demarcação, proteção territorial, direitos indígenas e administração
Total	14	3	11	Competências próprias e funções administrativas parcialmente convergentes

Fonte: elaboração própria, com base nos Decretos nº 12.130/2024, nº 12.258/2024 e nº 11.226/2022, este último com as alterações do Decreto nº 12.581/2025.

As três entidades possuem uma diretoria responsável por atividades administrativas relacionadas a recursos humanos, logística, orçamento, planejamento e gestão patrimonial. Os próprios decretos as classificam como órgãos seccionais, ao passo que as demais diretorias figuram como órgãos específicos singulares (Brasil, 2022, 2024a, 2024b).

Tais atividades não se confundem com as competências finalísticas das instituições. Por essa razão, representam o ponto de partida mais consistente para uma eventual racionalização administrativa. O dado tem uma consequência para a proposta: apenas três das 14 diretorias são de atividade-meio, de modo que a maior parte de qualquer redução terá de recair sobre as diretorias finalísticas.

As funções de licenciamento ambiental, fiscalização de unidades de conservação, demarcação de terras indígenas e proteção dos direitos coletivos indígenas exigem tratamento jurídico e operacional diferenciado. Não seria tecnicamente adequado considerar duas diretorias redundantes apenas por utilizarem a expressão "proteção territorial" em suas denominações.

O critério científico para identificação de redundâncias exige o confronto entre competências normativas, macroprocessos, produtos institucionais, recursos empregados e resultados efetivamente alcançados.

PROPOSTA DE FUSÃO INSTITUCIONAL E REORGANIZAÇÃO DAS DIRETORIAS

Propõe-se, para fins de estudo, a criação do Instituto Federal de Meio Ambiente, Biodiversidade e Povos Indígenas (IFMAPI), entidade hipotética que sucederia às instituições existentes, com competências expressamente definidas em lei. O modelo adotaria uma presidência nacional, órgãos de assessoramento, de controle e de governança, além de sete diretorias centrais.

ESTRUTURA PROPOSTA

Quadro 2 – Diretorias da entidade proposta

Diretoria	Atribuição principal
I. Administração, Planejamento e Logística	Recursos humanos, orçamento, tecnologia, contratos, patrimônio e planejamento
II. Fiscalização e Proteção Ambiental	Inteligência ambiental, operações fiscalizatórias e prevenção de ilícitos
III. Licenciamento e Qualidade Ambiental	Licenciamento federal, monitoramento e controle da qualidade ambiental
IV. Unidades de Conservação	Criação, implantação, manejo e gestão das unidades federais
V. Biodiversidade e Pesquisa	Pesquisa científica, monitoramento e conservação da biodiversidade
VI. Terras e Proteção Territorial Indígena	Demarcação, regularização e proteção territorial indígena
VII. Direitos e Desenvolvimento Indígena	Promoção de direitos, políticas sociais e desenvolvimento sustentável indígena

Fonte: elaboração própria.

A Diretoria II prestaria apoio operacional à fiscalização nas unidades de conservação e nos territórios indígenas, sem assumir automaticamente todas as competências especiais de proteção territorial. Da mesma forma, as Diretorias VI e VII precisariam preservar os procedimentos próprios de participação e consulta dos povos indígenas.

POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ESTRUTURAS

A proposta reduziria o número de diretorias centrais de 14 para 7, o que representa uma redução nominal de 50%. Em termos funcionais, as três diretorias de atividade-meio passariam a uma, e as onze diretorias finalísticas passariam a seis.

Essa alteração não autoriza afirmar que haverá economia proporcional de recursos públicos. Parte dos serviços, das equipes especializadas e das funções de coordenação precisaria permanecer em atividade. O benefício financeiro somente poderia ser demonstrado mediante levantamento de: a) Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE) (Brasil, 2024a, anexo II, alínea b; 2024b, anexo II, alínea b; 2022, anexo II); b) Despesas de pessoal e encargos administrativos; c) Contratos de tecnologia, manutenção e logística; d) Estruturas físicas e custos patrimoniais; e) Despesas extraordinárias decorrentes da transição institucional.

Assim, a redução organizacional constitui uma hipótese de eficiência, sujeita à validação empírica.

VIABILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA FUSÃO RESERVA LEGAL E REORGANIZAÇÃO DAS ENTIDADES FEDERAIS

O artigo 37, XIX, da Constituição Federal exige lei específica para a criação de autarquia e para a autorização de instituição de fundação (Brasil, 1988, art. 37, XIX). O artigo 84, VI, alínea a, por sua vez, admite que o decreto disponha sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa, nem a criação ou a extinção de órgãos públicos (Brasil, 1988, art. 84, VI, a; 2001).

Uma fusão que envolva a extinção de entidades, a sucessão patrimonial, a redistribuição de competências e a criação de uma nova pessoa jurídica não pode ser realizada exclusivamente por ato infralegal. Isso decorre, inclusive, da existência de leis próprias que disciplinam a organização e as competências das instituições em questão.

O processo legislativo deverá definir expressamente a sucessão administrativa, financeira, patrimonial, processual e funcional. Deverá igualmente regulamentar a transferência de servidores, a continuidade dos contratos, a preservação dos processos administrativos e as competências fiscalizatórias e sancionatórias. A legislação deverá observar o regime constitucional dos servidores e não poderá utilizar a fusão para promover transposições inconstitucionais de cargos ou carreiras.

A criação do IBAMA, em 1989, demonstra que a legislação brasileira admite a reunião de entidades e órgãos públicos anteriormente separados. A criação do ICMBio, em 2007, evidencia o movimento inverso: o desmembramento em nome da especialização (Brasil, 1989a, 1989b, 2007a, 2007c, 2012). Nenhum dos dois precedentes dispensa a demonstração da legitimidade e da conveniência da proposta contemporânea.

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

O artigo 225 da Constituição reconhece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (Brasil, 1988, art. 225).

A doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho (2004), especialmente seus estudos sobre o Estado Constitucional Ecológico, contribui para a compreensão de que a proteção ambiental integra as responsabilidades estruturais do Estado contemporâneo. No Direito brasileiro, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2023) desenvolvem a relação entre proteção ecológica, direitos fundamentais e deveres estatais de proteção.

Dessa perspectiva, uma reorganização administrativa não será legítima apenas porque simplifica procedimentos ou reduz despesas. Será necessário demonstrar que a nova estrutura mantém condições efetivas para o cumprimento dos deveres constitucionais de proteção. A proibição de proteção insuficiente constitui um parâmetro relevante para essa avaliação.

Por isso, a fusão deve observar a Lei nº 9.985/2000, relativa ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e a legislação que disciplina as competências administrativas

ambientais.

DIREITOS INDÍGENAS E CONSULTA PRÉVIA

A integração da FUNAI representa a dimensão juridicamente mais sensível da proposta.

Os artigos 231 e 232 da Constituição Federal reconhecem direitos específicos dos povos indígenas, inclusive quanto à organização social, aos territórios tradicionais e à legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (Brasil, 1988, arts. 231 e 232).

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento brasileiro e consolidada no Decreto nº 10.088/2019, exige consulta aos povos interessados, por meio de procedimentos apropriados e de suas instituições representativas, sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente (Organização Internacional do Trabalho, 1989, art. 6º, item 1, a, e item 2; Brasil, 2019, anexo LXXII).

A medida de fusão, se afetar diretamente esses povos, deverá ser submetida a um processo de consulta adequado, de boa-fé e orientado à obtenção de acordo ou consentimento, nos termos convencionais. Vale registrar que a observância da Convenção já integra as competências regimentais do próprio ICMBio (Brasil, 2024b).

A existência de uma diretoria exclusivamente responsável pelos direitos indígenas não garante, por si só, a observância dessas exigências. Será necessário assegurar capacidade institucional suficiente, mecanismos próprios de participação e a preservação das competências que envolvam a demarcação, a proteção territorial, a promoção dos direitos indígenas e o atendimento especializado.

Ademais, deverá ser examinada a compatibilidade da nova vinculação ministerial com a organização da política indigenista federal, pois o IBAMA e o ICMBio estão vinculados ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e a FUNAI, ao Ministério dos Povos Indígenas.

AValiação de Impacto Administrativo e Econômico

A validade de uma proposta de reforma não pode ser demonstrada exclusivamente pela comparação entre organogramas. É necessária uma avaliação de impacto que identifique os custos administrativos, os riscos de transição e os indicadores de desempenho. Sugere-se a adoção de três cenários institucionais.

Quadro 3 – Cenários institucionais comparados

Critério	Cenário A: situação atual	Cenário B: serviços compartilhados	Cenário C: fusão integral
Personalidades jurídicas	Três	Três	Uma
Presidências	Três	Três	Uma
Diretorias centrais	14	A definir	Sete, na proposta
Administração e logística	Separadas	Compartilhamento parcial	Integradas
Especialização finalística	Preservada	Preservada	Depende do desenho legal
Alterações legais estruturantes	Não	Dependem do alcance	Necessárias
Riscos de transição	Menores	Intermediários	Mais elevados

Fonte: elaboração própria.

A comparação entre cenários permitiria identificar se a fusão integral proporciona benefícios adicionais em relação ao compartilhamento administrativo. Esse aspecto é especialmente importante porque o princípio da eficiência não determina a adoção da estrutura institucional mais reduzida, mas sim a escolha daquela capaz de alcançar os objetivos públicos de maneira adequada.

ESTIMATIVA PRELIMINAR DA ECONOMIA ANUAL COM A REDUÇÃO DAS DIRETORIAS

A investigação deverá considerar os custos de implementação, a migração de sistemas, a capacitação, as mudanças de sede e os processos de trabalho, bem como eventuais perdas temporárias de produtividade. Também será necessário mensurar as consequências para os órgãos descentralizados, uma vez que o alcance territorial constitui elemento essencial da atuação das três instituições.

A proposta examinada prevê a redução de quatorze para sete diretorias centrais, com a integração das estruturas administrativas e a reorganização das áreas finalísticas. Essa diminuição permite elaborar uma estimativa preliminar da despesa anual associada aos cargos de direção que poderiam ser extintos. O cálculo, contudo, não representa economia garantida, pois depende da efetiva extinção dos cargos e da não utilização dos respectivos recursos em outras funções.

Para estabelecer uma referência orçamentária, foram considerados os valores da Lei Orçamentária Anual de 2026 destinados ao IBAMA, ao ICMBio e à FUNAI. A soma das dotações autorizadas para as três entidades corresponde a R\$ 4.556.155.222,00 (Brasil, 2026, anexo, v. IV). Esse montante contempla despesas com pessoal, aposentadorias, manutenção, fiscalização, conservação da biodiversidade, proteção territorial e demais políticas públicas executadas pelos órgãos. Portanto, não deve ser interpretado como um valor passível de redução em razão da fusão.

A estimativa específica para os cargos de direção considera a supressão de sete das quatorze diretorias existentes. A tabela federal de remuneração vigente em 2026 fixa o valor mensal do CCE-15 em R\$ 20.327,48 e o do FCE-15 (Brasil, 2007b, anexo I, alínea f, com valores dados pela Lei nº 15.141/2025; Brasil, 2025c) em R\$ 12.196,47. Considerando a composição atual dos cargos de direção identificada nos quadros demonstrativos das entidades (Brasil, 2022, 2024a, 2024b, 2025b), a projeção anual fica entre R\$ 1.609.936,20 e R\$ 1.707.508,32.

O limite inferior considera a extinção de seis cargos CCE-15 e de um cargo FCE-15. O limite superior considera a extinção de sete cargos CCE-15. A faixa corresponde à remuneração dos cargos de direção, calculada em 12 meses, e não inclui outros componentes de despesa, como custos administrativos indiretos, contratos, tecnologia da informação, imóveis, logística ou despesas de transição.

Em relação ao orçamento total autorizado para as três entidades em 2026, essa estimativa representa entre 0,035% e 0,037%. O percentual reduzido decorre do fato de que a projeção considera apenas a remuneração dos sete cargos de direção que deixariam de existir, sem presumir cortes nos quadros permanentes de servidores ou nas atividades finalísticas.

A economia efetiva poderá ser inferior ou inexistente se os cargos forem remanejados, transformados ou aproveitados em outras unidades administrativas. Também poderá haver despesas iniciais com a integração de sistemas, a transferência de acervos, a reorganização patrimonial, a capacitação de servidores e a continuidade de contratos. Por essa razão, a estimativa deve ser compreendida como uma referência bruta e preliminar, e não como um cálculo de economia líquida.

A apuração definitiva exige estudo técnico individualizado dos cargos e funções vinculados a cada diretoria, dos respectivos custos anuais e das despesas administrativas que possam ser efetivamente compartilhadas. A análise deverá comparar, ainda, a fusão integral com alternativas de gestão compartilhada, a fim de verificar se a redução de estruturas gera economia real sem comprometer a capacidade de fiscalização ambiental, a gestão das unidades de conservação e a proteção dos direitos dos povos indígenas.

COMPATIBILIDADE FUNCIONAL E SINERGIAS INSTITUCIONAIS

A análise comparativa das cadeias de valor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) permite identificar pontos de convergência administrativa e operacional. Para comparar documentos com nomenclaturas e níveis de detalhamento distintos, os macroprocessos e as atividades foram reorganizados em famílias analíticas comuns. A classificação considera as cadeias de valor institucionais disponíveis e as atribuições previstas nas normas de organização de cada entidade (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 2026; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, 2026; Fundação Nacional dos Povos Indígenas, 2024; Brasil, 2022, 2024a, 2024b, 2025b)[2].

Com esse método, foram identificadas 40 famílias de processos: 26 finalísticas e 14 relacionadas à gestão, ao suporte e à governança. Vinte e uma famílias aparecem nos três órgãos. Dessas, 14 dizem respeito a funções administrativas e de governança, como gestão de pessoas, planejamento, orçamento, compras, tecnologia da informação, auditoria, corregedoria e assessoramento jurídico. As outras sete envolvem atividades finalísticas em áreas de contato, como fiscalização e proteção ambiental, monitoramento e inteligência, prevenção e resposta a emergências, manejo integrado do fogo, recuperação ambiental e educação ambiental (Brasil, 2024a, anexo I, art. 1º, IV)[3].

A comparação também apontou cinco famílias com aproximação entre ICMBio e Funai, ligadas à gestão territorial, à participação social e a iniciativas de desenvolvimento associadas à sociobiodiversidade. Outras duas famílias são comuns a Ibama e ICMBio, relativas à regulação do uso de recursos da fauna e da flora e à apuração de infrações administrativas ambientais. Essas aproximações descrevem afinidades de processo e não permitem concluir que os órgãos tenham atribuições intercambiáveis. A fiscalização, por exemplo, deve ser distinguida da instrução e do julgamento do processo sancionador (Brasil, 1989b, art. 2º; 2007a; 2008; 2011, arts. 7º a 9º; 2024a, anexo I, art. 2º)[4].

Foram ainda classificadas 12 famílias como singulares: três associadas ao Ibama,

quatro ao ICMBio e cinco à Funai. Entre os exemplos estão o controle da qualidade ambiental e da poluição, no caso do Ibama; a criação, implantação e gestão de unidades de conservação e a conservação de espécies, no caso do ICMBio; e a promoção e proteção dos direitos indígenas, a proteção de povos isolados ou de recente contato e a proteção territorial indígena, no caso da Funai. Essa classificação decorre do recorte comparativo adotado e não significa que cada atribuição seja absolutamente exclusiva no âmbito do sistema administrativo (Brasil, 2000, 2007a, art. 1º; 2025a)[5].

A distinção jurídica entre essas políticas é especialmente relevante. As unidades de conservação integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e se submetem à Lei nº 9.985/2000. As terras indígenas, por sua vez, estão relacionadas aos direitos originários reconhecidos pelo art. 231 da Constituição Federal e às atribuições legais da Funai. A proximidade territorial ou a cooperação entre órgãos não elimina essa diferença constitucional e normativa (Brasil, 1967, 1988, arts. 231 e 232; 2000; 2025a).

Também é necessário qualificar a referência ao licenciamento ambiental. A competência licenciadora é distribuída entre os entes federativos segundo a Lei Complementar nº 140/2011 e as tipologias regulamentares. No âmbito federal, o Ibama licencia os casos previstos em lei. A Funai e o ICMBio podem participar de procedimentos específicos quando houver impacto sobre terras indígenas ou unidades de conservação. Essa participação não os torna licenciadores equivalentes ao Ibama (Brasil, 2011, arts. 7º a 9º; 2015a; 2024a, anexo I, art. 2º, IV)[6].

DISCUSSÃO: EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A reorganização proposta envolve uma tensão entre dois interesses públicos legítimos. O primeiro corresponde ao dever de racionalização da máquina administrativa, que exige a gestão responsável dos recursos orçamentários e a eliminação de despesas desnecessárias. O segundo envolve a preservação de capacidades estatais especializadas destinadas à realização de direitos constitucionalmente protegidos.

Não há incompatibilidade entre esses objetivos. A eliminação de estruturas administrativas efetivamente redundantes pode permitir a destinação de recursos adicionais à fiscalização, à pesquisa, à conservação e à proteção territorial. Entretanto, esse resultado não decorre automaticamente da redução do número de diretorias.

A centralização excessiva poderá, em determinadas circunstâncias, aumentar os custos de coordenação, reduzir a autonomia técnica e gerar dificuldades operacionais. É nesse ponto que a teoria da organização administrativa deve ser relacionada à efetividade dos direitos fundamentais.

A Administração Pública eficiente não é aquela que simplesmente apresenta o menor organograma, mas sim a que dispõe dos instrumentos necessários para executar, com qualidade e regularidade, as atribuições que a Constituição e as leis lhe conferem.

A doutrina de Robert Alexy (2023) oferece suporte metodológico para avaliar situações em que decisões administrativas produzem consequências sobre posições jurídicas fundamentais. Todavia, a ponderação entre valores constitucionais não autoriza o afastamento de obrigações expressamente impostas pela Constituição, como a proteção do meio ambiente e o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas.

Por isso, a reforma deve combinar racionalização administrativa, segurança jurídica, capacidade operacional e proteção substancial dos direitos. A principal contribuição da proposta reside na possibilidade de substituir uma análise centrada exclusivamente na quantidade de órgãos por um exame orientado por resultados institucionais.

CONCLUSÃO

A presente investigação examinou a viabilidade jurídico-constitucional, administrativa e econômica da eventual fusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Os resultados indicam que a integração dessas instituições constitui uma hipótese juridicamente possível de reorganização da Administração Pública Federal, desde que observados os limites

constitucionais, a legislação específica e a preservação das competências essenciais de cada entidade.

O diagnóstico organizacional identificou quatorze diretorias centrais, sendo três responsáveis por atividades-meio e onze por atividades finalísticas. A proposta desenvolvida neste estudo prevê a redução para sete diretorias, o que corresponde a uma redução nominal de 50%. Essa reorganização busca concentrar atividades administrativas comuns, especialmente planejamento, gestão de pessoas, orçamento, tecnologia da informação, logística e administração patrimonial, preservando as competências técnicas necessárias à fiscalização ambiental, à conservação da biodiversidade e à proteção dos direitos indígenas.

Sob a perspectiva econômica, a pesquisa considerou as dotações orçamentárias de 2026 atribuídas às três instituições, cujo montante conjunto, conforme os dados utilizados no estudo, corresponde a R\$ 4.556.155.222,00. A análise preliminar da supressão de sete cargos de direção apontou uma despesa remuneratória anual estimada entre R\$ 1.609.936,20 e R\$ 1.707.508,32, o que equivale a aproximadamente 0,035% a 0,037% do orçamento conjunto. Esses valores representam uma projeção bruta, calculada com base em doze remunerações mensais, e não uma economia líquida comprovada.

A estimativa demonstra que a redução de diretorias, embora relevante para a racionalização organizacional, não produziria, isoladamente, um impacto expressivo no orçamento global das instituições. Eventuais ganhos econômicos adicionais dependeriam da eliminação efetiva de despesas administrativas redundantes, da integração de sistemas, da otimização de contratos, do compartilhamento de infraestrutura e da redução de custos operacionais. Por outro lado, a transição institucional poderá gerar despesas extraordinárias e exigir a manutenção de funções técnicas indispensáveis.

Nesse contexto, a economicidade deve ser compreendida em conjunto com a eficiência administrativa, conforme os artigos 37 e 70 da Constituição Federal. A redução de despesas não constitui finalidade autônoma capaz de justificar o enfraquecimento das políticas públicas. A reforma somente poderá ser considerada eficiente se produzir resultados mensuráveis, preservar a continuidade dos serviços e ampliar, ou ao menos manter, a capacidade de atuação do Estado.

No plano jurídico, a criação de uma entidade federal sucessora das instituições existentes exigirá lei específica e disciplina expressa da sucessão patrimonial, funcional, orçamentária e administrativa, conforme o artigo 37, XIX, da Constituição. O poder regulamentar previsto no artigo 84, VI, alínea “a”, não autoriza, isoladamente, a criação ou extinção das entidades envolvidas.

A proteção ambiental constitui outro limite material da proposta. O artigo 225 da Constituição impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A concepção de Estado Constitucional Ecológico, examinada por José Joaquim Gomes Canotilho (2004), e os estudos de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2023) demonstram que a organização administrativa deve assegurar condições efetivas para o cumprimento dos deveres estatais de proteção. Consequentemente, a integração institucional não poderá comprometer a fiscalização ambiental, o licenciamento federal, a gestão das unidades de conservação ou a conservação da biodiversidade.

Em relação à FUNAI, a reforma estabelece exigências constitucionais próprias. Os artigos 231 e 232 da Constituição reconhecem direitos específicos dos povos indígenas, cuja proteção não pode ser reduzida a uma atividade exclusivamente ambiental. Além disso, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece o dever de consulta aos povos interessados sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente. A reorganização deverá, portanto, preservar a especialização da política indigenista, os mecanismos de participação e as competências de demarcação, de proteção territorial e de promoção dos direitos indígenas.

A análise também evidencia que a fusão integral não é a única alternativa de racionalização administrativa. O compartilhamento de serviços, a integração tecnológica, a cooperação operacional e a revisão de processos internos podem proporcionar benefícios semelhantes, embora com custos e riscos institucionais distintos. A comparação entre esses modelos deverá considerar indicadores de desempenho, custos de implementação, capacidade operacional e a efetividade das políticas públicas.

Conclui-se que a proposta de redução de quatorze para sete diretorias apresenta potencial de simplificação administrativa, mas sua viabilidade econômica permanece

condicionada à demonstração de economias efetivas. A projeção remuneratória anual constitui um primeiro parâmetro quantitativo, insuficiente, por si só, para comprovar a superioridade financeira da fusão integral.

A principal contribuição do estudo consiste em oferecer uma base jurídica, organizacional e econômica preliminar para a avaliação de alternativas de reforma administrativa. Sua eventual implementação deverá ser precedida de estudo de impacto regulatório e orçamentário, de análise individualizada dos cargos e contratos, de consulta indígena, quando juridicamente exigível, e de definição de indicadores objetivos de desempenho.

Assim, a hipótese central somente poderá ser confirmada se a integração institucional demonstrar capacidade de reduzir custos administrativos efetivos, melhorar a coordenação das políticas públicas e preservar integralmente os deveres constitucionais de proteção ambiental e dos direitos dos povos indígenas.

NOTAS

[2] O relatório de gestão do Ibama informa que sua cadeia de valor foi elaborada em 2024.

[3] O Decreto nº 12.130/2024 atribui ao Ibama a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo nas terras indígenas, em parceria com os órgãos gestores.

[4] As atribuições e os fluxos sancionadores devem ser examinados conforme a legislação de cada órgão. O Decreto nº 6.514/2008 disciplina as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e o processo administrativo federal para sua apuração.

[5] O Decreto nº 12.373/2025 regulamenta o exercício do poder de polícia da Funai em terras indígenas e áreas de restrição de uso.

[6] Sobre a participação dos órgãos intervenientes, ver a Portaria Interministerial nº 60/2015 (Brasil, 2015b), a Instrução Normativa Funai nº 2/2015 (Fundação Nacional do Índio, 2015) e a Resolução Conama nº 428/2010 (Conselho Nacional do Meio Ambiente, 2010), com suas alterações. A participação varia conforme o caso e a norma aplicável.

[7] A consolidação das 14 famílias em um único agrupamento é apenas gráfica.

Recomenda-se incluir uma tabela de correspondência entre os processos de origem e os critérios utilizados.

[8] A afinidade processual não mede custos, sobreposições, ganhos de escala ou efeitos sobre os serviços. Eventual reorganização exige um estudo de viabilidade com base em dados financeiros, operacionais e jurídicos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2023.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, [ano da edição consultada].

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7732.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007. Fixa a remuneração dos cargos e funções que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11526.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. [Identificação e dados de publicação pendentes de conferência na fonte oficial.]

BRASIL. Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/mpv/366.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12130.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.258, de 25 de novembro de 2024. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12258.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.581, de 6 de agosto de 2025. Altera o Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12581.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgamento concluído em 8 mar. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 jun. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). Estado de direito ambiental: tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. [Intervalo de páginas do capítulo a conferir].

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, [ano da edição consultada].

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (Brasil). Portaria Funai nº 1.412, de 27 de março de 2026. Aprova o Regimento Interno da Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar. 2026. [Consultar também as alterações posteriores].

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais. Genebra: OIT, 1989. Texto promulgado no Brasil e consolidado no Anexo LXXII do Decreto nº 10.088/2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.